

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS**

Referente: RECURSO – SESC/TO – INABILITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/0013 – PG TIPO
MENOR PREÇO GLOBAL.

4.638.147/0001-23
Carlos Mauricio Mariosa Vassilopoulos Eireli
GREGO ATACADISTA
RUA FIRMINO MENDES Nº 526
CENTRO - CEP 77600-000
PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

A empresa **CARLOS MAURICIO MARIOSA VASSILOPOULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos supra, nesse ato representada pelo seu representante legal, vem, tempestivamente com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, interpor **RECURSO** contra decisão exarada no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/0013 – PG TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, uma vez que a empresa recorrente atendeu as especificações conforme disposto no edital e anexos, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

INTRÓITO

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna.

Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO PRESENCIAL** com o escopo de ampliar a competitividade e conseqüentemente aumentar as

Paula A. Oliveira
Patricia de Paula A. Oliveira
Presidente da CPL
Sesc/TO
21/01/2015

oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

“(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em iguais condições, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações aqui expostas sejam analisadas e processadas. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva.

Vejamos:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a legislação pertinente à matéria, e tempestivo com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, veja-se:



“É cedido, que o prazo para a apresentação do Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis após a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, três dias úteis da data fixada após a abertura do Certame.”

No caso apresentado, a data da abertura do referido certame foi no dia 17 de janeiro de 2020, conforme preâmbulo do Edital. Logo, o referente recurso administrativo é **TEMPESTIVO**, devendo ser apreciado.

DAS RAZÕES FÁTICAS

O Serviço Social do Comércio - Departamento Regional do Sesc Tocantins, visando registro de preço para aquisição de produtos de hortifrutigranjeiros diversos, por fornecedor especializado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por até igual período, destinados atender as necessidades do SESC/TO na cidade de Palmas/TO. Conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I deste Edital, realizou o PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/0013 – PG com recebimento das propostas comerciais, dos documentos de habilitação e realização dos lances às 09:00 (nove) horas do dia 17/01/2020, na sede Administrativa do SESC, situada na 301, norte conjunto 01, lote 19, Avenida Teotônio Segurado, Palmas/TO.

Nesse passo, acudindo ao chamamento para o certame licitatório em tela, a empresa Recorrente veio a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, credenciando-se ao presente certame licitatório epigrafado, estando ela, completamente ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Ressalte-se que o presente certame é regido nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, regida pela resolução Sesc n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos. e as exigências estabelecidas neste Edital.

Assim, consentindo às Condições Gerais constantes do Edital citado acima, na data,



local e horário marcado, a recorrente compareceu através do Portal de Compras do Governo Federal para concorrer ao certame, apresentando sua proposta e toda a documentação necessária à Habilitação.

Iniciado e realizado todos os atos do certame, a empresa recorrente foi inabilitada sob alegação de ter deixado de atender ao item 6.4, letra "a", in verbis:

- a) Certidão negativa de falência (conforme a Lei n.º 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição inferior a 90 dias em relação a data de apresentação dos envelopes.

Todavia, cabe ressaltar que a empresa Recorrente apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS equivocadamente.

Irresignada com a decisão em tela, a Recorrente interpõe o presente recurso de recurso, uma vez que a empresa vencedora não está em conformidade com os ditames previstos no edital em comento.

Nesse passo, a presente decisão não deve prosperar!

Pelo exposto, a proposta apresentada pela empresa vencedora deve ser desclassificada, com a consequente Inabilitação.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Ab initio, *Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que, essa obrigação de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos termos do quanto expressamente disposto na Lei nº 8.666/93, in litteris:

(...) **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo a parte Recorrente indiscutivelmente, atendeu todas às determinações do edital. Buscando sempre uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, vinculando-se ao exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Interessante, também, transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“(...) só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

DO EXCESSO DE FORMALISMO

É sabido que ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, visando obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*



Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos no documentos da Habilitação, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui todos os requisitos necessários para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Destarte, Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação dos documentos da habilitação, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

Por fim, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões, o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora está manifestamente em desconformidade com o estabelecido no instrumento convocatório. Ferindo assim, princípios básicos que regem a Administração Pública como: legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão, com a consequente habilitação da empresa **CARLOS MAURICIO MARIOSA VASSILOPOULOS EIRELI**, declarando-se a **RECORRENTE** vencedora, uma vez que possui proposta mais vantajosa, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

34.638.147/0001-23
Carlos Mauricio Mariosa Vassilopoulos Eireli
GREGO ATACADISTA
RUA FIRMINO MENDES Nº 526
CENTRO - CEP 77600-000
PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

Palmas, 21 de janeiro de 2020.



CARLOS MAURICIO MARIOSA VASSILOPOULOS EIRELI

Representante Legal